



JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600034-87.2020.6.26.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO

REPRESENTADO: ARTHUR MOLEDO DO VAL, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA VEDADA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com fundamento no art. 96, I, cc. 36, § 5º, ambos da Lei 9.504/97, c.c. o artigo 3º, § único da Resolução TSE nº 23.608/2019, e art. 243, IX, da Lei nº Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), em face de ARTHUR MOLEDO DO VAL, deputado estadual, qualificado na inicial. Aduziu, em suma, que o representado é pré-candidato a prefeito na cidade de São Paulo, pelo partido PATRIOTAS. Afirmou que o representado em sua pré-campanha ao cargo de Prefeito passou a produzir propaganda eleitoral antecipada e vedada em que, seguidamente, calunia, difama e injúria o Padre Júlio Renato Lancellotti, objetivando tornar-se mais conhecido do eleitorado, ao criar polêmica em relação à figura pública do referido padre. Afirmou que utilizar-se do algoritmo das redes sociais, caluniando, difamando, injuriando alguém, ainda que terceiro alheio ao pleito eleitoral, para fazer-se conhecido do eleitorado antes do período permitido para a realização da propaganda eleitoral é ilícito eleitoral, haja vista que a propaganda antecipada é vedada pelo art. 36 da Lei 9.504/97. Sustentou que conforme Emenda Constitucional 107, de 2 de julho de 2020, a propaganda eleitoral ficou liberada apenas a partir do dia 26 de setembro de 2020. Em sede de tutela antecipada, o representante requereu a suspensão imediata da propaganda eleitoral vedada, determinando-se aos representados FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (“Facebook Brasil”) e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., a remoção, no prazo de 24 horas (art. 38, 4º, da Resolução 23.610/2019), do conteúdo. No mérito, requereu a procedência do pedido para determinar que o representado ARTHUR MOLEDO DO VAL se abstenha de divulgar novamente os conteúdos ilícitos ora apontados, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Requereu, a procedência da representação, quanto ao representado ARTHUR MOLEDO DO VAL, a fim de se impor multa em patamar acima do mínimo legal, nos termos do § 3º do artigo 36 da Lei 9.504/1997, por propaganda antecipada. Finalmente, requereu a procedência da representação, a fim de serem excluídas, em definitivo, pelos representados FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (“Facebook Brasil”) e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., as postagens referidas, por consistirem em propaganda vedada, sob pena de multa diária.

É o relatório do essencial.

Concede-se a tutela antecipada pretendida na inicial.

Nos termos do art. 300 do CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Ainda, o § 2º do art. 10 da Resolução 23.610/2019 dispõe que:



“§2º. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda eleitoral com infração do disposto neste artigo, nos termos do art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral, observadas as disposições da seção I do capítulo desta Resolução”.

Com efeito, o requisito da probabilidade do direito foi preenchido na medida em que o representante demonstrou de forma inequívoca que o representado ARTHUR MOLEDO DO VAL, por meio de vídeos disponibilizados em seu canal do Youtube, Facebook e Instagram teria incorrido nos crimes de injúria e difamação, ao se referir ao Padre Julio Lancelotti nos seguintes termos:

Em vídeo disponibilizado em 14 de setembro de 2020: *“Cafetão da miséria”; “o senhor que vive explorando essas pessoas (miseráveis)”, “deixando essas pessoas em situação de vulnerabilidade”, “em breve, eu vou desmascarar o senhor”.*

Em vídeo de 15 de setembro de 2020: *“esse final de semana, eu estava lá, vendo seus capangas (do Pe. Júlio) na Cracolândia jogarem fogos, ali, jogarem rojões na polícia, na GCM (...) o senhor (Pe. Júlio Lancellotti) reprimiu a ação da polícia, o senhor reprimiu a ação de quem tá querendo manter a ordem e acabar com a violência”.*

No mesmo vídeo, insinuou que Lancellotti teria realizado eventual ato de improbidade administrativa: *“o próprio Pe. Júlio Lancellotti já foi funcionário da FEBEM, mas dizem, não sou eu quem estou dizendo, dizem que, supostamente, ele não aparecia muito lá. Só uma pergunta. Será que ele era funcionário fantasma?”.*

Em 15 de setembro de 2020, no Facebook; e em 16 de setembro de 2020 no Instagram, o representado ARTHUR DO VAL imputa ao padre a conduta de achacar empresários, moradores, policiais. Afirma haver denúncias relacionadas a ONG e Pedofilia.

Em trecho de entrevista disponibilizada pelo representado no Facebook e Instagram, em 18 de setembro de 2020, se refere à Lancellotti nos seguintes termos: *“Cafetão da miséria, eu já disse isso várias vezes e vou repetir isso aqui: Padre Júlio Lancellotti é um cafetão da miséria, esse cara é uma fraude, esse cara é uma farsa, esse cara faz um mal terrível pras pessoas e pra cidade, e novamente, deixo registrado aqui, vou desmascarar esse padre, em breve...”*

É evidente que as condutas descritas, ainda que dirigidas à pessoa alheia ao pleito eleitoral, significam risco à lisura e igualdade da disputa, na medida em que restou demonstrado que após as críticas feitas ao Padre Lancelotti, o representado Do Val obteve maior visibilidade perante seu eleitorado, adquirindo notoriedade na mídia por criticar abertamente figura pública com apelo para determinado nicho político contrário ao seu.

A notoriedade e apelo obtidos pelo representado junto ao seu eleitorado se deu anteriormente à autorização pela EC 107/2020 para realização de propaganda eleitoral a partir de 26 de setembro de 2020.

Sendo a propaganda antecipada vedada nos termos do art. 36 da Lei 9.504/97, presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, os termos utilizados pelo representado em suas manifestações ultrapassam a mera crítica política, apropriada ao debate eleitoral saudável.

Ao contrário, configuram desnecessária atribuição de características pejorativas, desonrosas que acabam por inflamar o ânimo dos eleitores.

Inclusive, há nos autos provas de que Lancelotti teria sofrido ameaça.

Posto isso, **defiro o pedido de liminar** para determinar a imediata suspensão da propaganda eleitoral vedada.



Intimem-se o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (“Facebook Brasil”) e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., para que promovam a remoção, no prazo de 24 horas (art. 38, 4º, da Resolução 23.610/2019), do conteúdo identificado pelos links abaixo, sob pena de multa diária:

1 .

<https://www.facebook.com/arthurdoval/videos/2783842801850057/>;

2. <https://www.facebook.com/watch/?v=728941781020152>;

3. <https://www.instagram.com/tv/CFLMOBKl93J/>;

4. <https://www.youtube.com/watch?v=OJyTLtV35i8&t=18s>;

5. <https://www.facebook.com/arthurdoval/videos/676628629958330>;

6. <https://www.instagram.com/tv/CFLS3tYHgXm/>;

7. <https://www.facebook.com/watch/?v=372480187084567>;

8. https://www.instagram.com/tv/CFSGFC1H3f/?utm_source=ig_web_copy_link;

Ainda, notifiquem-se os representados para apresentação da resposta no prazo legal.

A presente decisão servirá de mandado e ofício a ser endereçado aos destinatários em razão do estado de pandemia.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2020.

Emílio Migliano Neto
Juiz Eleitoral

